



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016630-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA RASO, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49876/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2016630-29.2025.8.26.0000 - dg

Agravante: MARCIA RASO

Agravada: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Comarca: São Paulo – 28ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Juliana Pitelli da Guia

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde – Autora, segurada, mantida em plano de saúde, de anterior empregadora – Alegada diferença de cobrança e cálculo em comparação com os funcionários ativos – Pedido que objetiva a manutenção da autora no plano, com mensalidade em valor reduzido, no boleto, em igualdade de cobrança aos funcionários ativos – Insurgência – Não acolhimento – Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, que decidiu, fls.78/79:“(…) 2) Passo ao exame do pedido antecipatório. A autora, aposentada, usufrui de plano de saúde cujo estipulante é o antigo empregador; sustenta que a forma de cálculo e cobrança de seu plano difere da dos funcionários em atividade. A questão evidentemente, é sobremaneira controversa e exige análise de provas, o que retira a probabilidade do direito. Nem se diga estar presente perigo de dano, eis que a aposentadoria de seu em 2016, e a autora não indica, sequer, ter havido recente alteração na forma de apuração do preço. In casu, neste exame sumário, percebe-se que o pedido de ordem antecipatória fundamenta-se em

interpretação equivocada acerca dos arts. 30 e 31 da Lei nº9.656/1998, revelando-se temerária a concessão de tutela de urgência neste momento, razão pela INDEFIRO tal medida.(...)”.

Inconformada, a interessada recorre e diante dos argumentos de fls.03/18, busca a modificação da decisão. Requer, ao final, seja determinado que a recorrida Amil mantenha a categoria Blue 500 da agravante e, conseqüentemente, emita o próximo boleto com vencimento em 18 de fevereiro de 2025 (e os seguintes), no valor de R\$ 694,08 – conforme tabela aplicada aos funcionários ativos, resguardando-se as mesmas condições de segmento, cobertura e assistência, ou seja, utilizando-se exatamente as mesmas regras aplicadas aos funcionários ativos do Instituto Presbiteriano Mackenzie que optam pelo Blue 500 – incluindo os reajustes, com a ressalva que estará obrigada a pagar a mensalidade em sua integralidade (parte antes subsidiada pela empresa);

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações da MM. Juíza “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, a MM. Magistrada indeferiu a medida porque entendeu ausentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e a questão é controversa, diante da aposentadoria concedida em 2.016, sem especificação de recente alteração do procedimento de cobrança e valores, o que, em cognição sumária, não é suficiente ao deferimento da medida.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ALVARO PASSOS
Relator